

DECISÃO Nº 2437666, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.946890/2021-81

AI5 nº 0339134/21-5 - GGFIS

Autuado: VICTOR ALBUQUERQUE MARANHÃO

O Sr. VICTOR ALBUQUERQUE MARANHÃO, foi autuado em 26 de janeiro de 2021 pelas irregularidades descritas abaixo, infringindo os artigo(s) 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/1969 e o item 3.1, alíneas a, b, e, f, g, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259/2002,. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...] Fazer publicidade do produto ANIGI, sujeito à vigilância sanitária, nos endereços eletrônicos <https://anigi.com.br> e <https://anigi-cabelos.com/>, acessados, respectivamente, em 23/04/2020 e 30/06/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "APROVADO PELA ANVISA! O SEGREDO INDÍGENA PARA CABELOS FORTES, LONGOS E SAUDÁVEIS. Reduz em 89% a queda de cabelos. Os fios de cabelo crescem 8x mais rápido. Fortalece o bulbo capilar para nascimento de fios. Multiplica as enzimas da raiz capilar. Promove Nascimento de Novos Fios. RECUPERAÇÃO E REJUVENESCIMENTO DOS FIOS. FORTALECIMENTO DOS FIOS E REDUÇÃO DA QUEDA. CRESCIMENTO ACELERADO DOS FIOS 30X MAIS RÁPIDO", e, "O ANIGI é um Polivitamínico Capilar com um tratamento avançado, prático e eficaz para todos os tipos de cabelos. Ele é um produto natural rico em vitaminas e minerais, desenvolvido para trazer vida aos cabelos, fortalecendo também as unhas e a pele, regenerando e trazendo o crescimento rápido. Os ingredientes que compõem sua fórmula são testados e comprovados no efeito de crescimento, regeneração e fortificação dos cabelos e das unhas. O ANIGI possui uma fórmula natural que age no bulbo capilar fortalecendo e nutrindo o cabelo de dentro para fora. Em sua composição, encontramos colágeno hidrolisado, acetato de retinol, DL alfa acetato de tocoferol, ácido ascórbico, cloridrato de piridoxina, nicotinamida, ácido pantotênico, biotina, sulfato de zinco mono-hidratado, sulfato de cobre anidro, veículo celulose microcristalina e maltodextrina,

tudo isto para garantir que você tenha todas as vitaminas que seu corpo acaba perdendo com o tempo, e seus cabelos voltem a crescer como nunca”. Alegações estas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas [...]

Notificado da autuação em 20 de agosto de 2021 (fl. 46), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de março de 2022 pela manutenção da autuação (fls. 49-51). E classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 51), acompanhando o Parecer nº 222/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 38-40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a cópia da propaganda nos sítios eletrônicos <https://anigi.com.br> e <https://anigi-cabelos.com/>, acessados, respectivamente, em 23/04/2020 e 30/06/2020 (fls. 09-25 e 28-37); os Extratos de domínio - WHOIS dos sítios eletrônicos (fl. 05-06); o Parecer nº 222/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 38-40), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A área responsável pela investigação, Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, relata em seu Parecer nº 222/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 38-40) as circunstâncias que levaram à indicação de abertura deste processo administrativo sancionador. Conta que a investigação teve início com o recebimento de denúncia, via Sistema de Atendimento da Anvisa - SAT. Inicialmente havia a suspeita de se

tratar de medicamento, contudo, constava o número de registro 6.7365.0001.001-1 na propaganda e, pela composição do produto, constatou tratar-se de alimento, com alegações terapêuticas. O produto ANIGI, tem em sua composição os seguintes ingredientes: colágeno hidrolisado com vitamina A, vitamina C, biotina e zinco em cápsulas.

A COALI cita o parecer da área de medicamentos, contido no Despacho nº 116/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 03-04), que informa os fatos apurados irregulares sobre a propaganda do alimento:

[...] Em consulta ao Datavisa e iHelps, verifica-se que esse número de registro refere-se ao produto "colágeno hidrolisado com vitamina A, vitamina C, biotina e zinco em cápsulas", marcas MIXNUTRI, R31 e COLASTRINA PLUS, da empresa DR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 12.925.088/0001-31. Portanto, a marca ANIGI, que consta no material de divulgação do produto não está aprovada para o número de registro informado. Ressalta-se que o produto está registrado na categoria de "novos alimentos" e, assim, não há qualquer alegação aprovada para esse produto. Há diversas alegações no site de divulgação do produto ([hps://anigi.com.br/](https://anigi.com.br/)) relacionadas a crescimento e fortalecimento do cabelo. No entanto, apesar dessas alegações não estarem aprovados para o produto, elas não estão relacionadas à prevenção, tratamento ou cura de doenças graves. De acordo com a matriz de priorização de denúncias, conforme POP-GGFIS-044, não seria aberto dossiê de investigação para o caso (Publicidade - alegações funcionais ou de saúde não aprovadas). Porém, vale destacar que a mesma denúncia foi avaliada pela triagem na Coali em outras oportunidades. [...]

O autuado foi notificado para suspender a propaganda irregular em qualquer meio de divulgação, por meio da Notificação nº 99/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 26-27), mas, não há comprovante de seu recebimento. Ainda, assim, em nova consulta a COALI confirmou na data de 30/06/2020, que o sítio eletrônico estava fora do ar. Por outro lado, a propaganda irregular continuava no pelo sítio eletrônico <https://anigicabelos.com/> (fls. 28-37).

A divulgação de produtos com alegações de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de

que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Segundo a COALI, a baixa gravidade atribuída à infração, considerou que "*... essas alegações não estão relacionadas diretamente a nenhuma doença ou agravo à saúde, sendo consideradas somente como propagandas enganosas e abusiva, ligadas ao crescimento e fortalecimento capilar*".

Portanto, foram descumpridos os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso a pessoa física em epígrafe foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fl. 43), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 52) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fl. 51).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação de penalidade mais branda não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para

desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/06/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2437666** e o código CRC **6AC98D22**.